



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PARECER

PROJECTO DE LEI Nº 495/X – Altera a Lei nº108/91, de 17 de Agosto (Conselho Económico e Social), com as alterações feitas pelas Leis nº 80/98, de 24 de Novembro, nº 12/2003, de 20 de Maio e nº37/2004, de 13 de Agosto

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 3 de Abril de 2008, o **Projecto de Lei n.º 495X**, que “*Altera a Lei nº108/91, de 17 de Agosto (Conselho Económico e Social), com as alterações feitas pelas Leis nº 80/98, de 24 de Novembro, nº 12/2003, de 20 de Maio e nº37/2004, de 13 de Agosto*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no nº 1 do artigo 124º desse mesmo Regimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 4 de Abril de 2008, a iniciativa vertente baixou às Comissões de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional, e de Ética, Sociedade e Cultura para emissão de respectivos pareceres.

I b) Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O projecto de lei em análise tem como objectivo único alterar a lei do Conselho Económico e Social (CES), no seu artigo 3º, no sentido de passar a estar representado uma associação de imigrantes na composição do CES.

Refere o Grupo Parlamentar dos Verdes que perante *“o excesso (...) ou omissão de representação (...) o CES pode ficar, por via da sua composição, fragilizado no seu objectivo de tradução dos diferentes sectores da sociedade, o que tem reflexos inevitáveis na análise de documentos a que se procede no seu seio”*.

Nesse sentido, o partido ecologista “os Verdes” entendem que a composição do CES tem uma falha *“gravosa”* cujas consequências na abordagem do sector da imigração são um factor de enfraquecimento da própria representatividade social do CES.

“Os Verdes” invocam como motivação para o referido projecto de lei os cerca de 500 mil imigrantes que habitam em Portugal, assim como a contribuição para o Rendimento Disponível Nacional, que segundo os subscritores se estima que seja 7% do PIB nacional.

Mais, “os Verdes” justificam ainda como factor de inclusão, uma associação de representantes de imigrantes na composição do CES, como forma de melhorar a capacidade conhecedora de aspectos sociais relevantes que enriquecem a visão global



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dos documentos a produzir pelo CES, nomeadamente no Parecer sobre Imigração, Desenvolvimento e Coesão Social em Portugal.

I c) Enquadramento legal e antecedentes

A composição, organização e funcionamento do Conselho Económico e Social (CES) foram inicialmente definidas na Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, que sofreu quatro alterações através da Lei n.º 80/98, de 24 de Novembro, da Lei n.º 128/99 de 20 de Agosto, da Lei n.º 12/2003, de 20 de Maio e da Lei n.º 37/2004, de 13 de Agosto.

A Composição do CES definida no artigo 3.º da Lei 108/91 de 17 de Agosto sobre o CES foi alterada pelas Leis n.º 80/98, de 24 de Novembro, n.º 128/99 de 20 de Agosto e n.º 37/2004, de 13 de Agosto.

A Lei n.º 80/98, de 24 de Novembro introduziu cinco alíneas ao n.º 1 do artigo 3.º relativo à composição do CES:

- “s) Dois representantes de organizações representativas da agricultura familiar e do mundo rural;
- t) Um representante das associações representativas da área da igualdade de oportunidades para mulheres e homens;
- u) Dois representantes das organizações representativas do sector financeiro e segurador;
- v) Um representante das organizações representativas do sector do turismo;
- x) Cinco personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social, designadas pelo plenário.”

Posteriormente a Lei n.º 128/99 de 20 de Agosto acrescentou dois novos representantes, introduzindo outras duas novas alíneas ao n.º 1 do artigo 3.º.

- “u) Um representante de cada uma das associações de mulheres com representatividade genérica;
- v) Um representante das associações de mulheres representadas no conselho consultivo da Comissão para a Igualdade e os Direitos das Mulheres, colectivamente consideradas;
- x) [Anterior alínea u).]
- z) [Anterior alínea v).]
- aa) [Anterior alínea x).]”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em 2004 através da Lei nº37/2004, de 13 de Agosto, resultante do Projecto de lei nº 113/IX apresentado pelo PEV na Assembleia da República a 9 de Julho de 2002, foi acrescentado à lista de composição do CES um novo representante.

“x) Um representante das organizações representativas das pessoas com deficiência, a designar pelas associações respectivas;

z) [Anterior alínea x).]

aa) [Anterior alínea z).]

bb) [Anterior alínea aa).]”

O Grupo Parlamentar do PSD apresentou em 18 de Julho de 2007 o Projecto de lei nº 399/X sobre “*Alteração à Lei nº 108/91, de 17 de Agosto – Conselho Económico e Social*” que se encontra pendente na Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, após ter sido apreciada na generalidade em Plenário da Assembleia da República, em 31 de Janeiro de 2008, tendo baixado novamente à comissão competente sem votação, para nova apreciação.

O projecto de lei nº 399/X do GP/PSD visa alterar o artigo 3º (composição do CES) da Lei nº 1081/91 de 17 Agosto, alterada pela Lei nº 80/98, de 24 de Novembro, da Lei nº 128/99 de 20 de Agosto, da Lei nº 12/2003, de 20 de Maio e da Lei nº37/2004, de 13 de Agosto, no sentido de acrescentar uma alínea cc) integrando “*Dois representantes da USI – União dos Sindicatos Independentes*”.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de lei nº 495/X, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do novo Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto), reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

- 1- O Grupo Parlamentar do PEV apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 495/X^a, que *“Altera a Lei n.º108/91, de 17 de Agosto (Conselho Económico e Social), com as alterações feitas pelas Leis n.º 80/98, de 24 de Novembro, n.º 12/2003, de 20 de Maio e n.º37/2004, de 13 de Agosto”*.
- 2- Este Projecto de lei tem por objectivo único alterar a composição do CES de modo a que esta passe a incluir nova alínea no n.º 1 do artigo 3º da lei n.º 108/91 de 17 de Agosto, de forma a estar presente um “representante das associações de imigrantes”.
- 3- Os subscritores do diploma analisado entendem oportuna a apresentação deste Projecto de lei, por razões económicas e sociais, na medida em a visão dos imigrantes é relevante para os diversos pareceres reproduzidos pelo CES, nos mais diferentes temas abordados.
- 4- Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional é de parecer que o Projecto de lei n.º 495/X, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Do presente parecer consta como anexo 1 a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República ao abrigo do artigo 131º do Regimento. O parecer desta



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

mesma iniciativa por parte da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura constituirá o anexo 2 deste parecer.

Palácio de S. Bento, 13 de Maio de 2008

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

(Maria do Rosário Águas)

(Rui Vieira)